

GABINETE DA DEPUTADA AURELINA MEDEIROS

PROJETO DE LEI Nº 188 /2024.

**Institui o Dia Estadual de combate á
Violência Obstétrica, no Estado de Roraima
e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia Estadual de Combate à Violência Obstétrica", a ser realizado anualmente no dia 16 de setembro.

Artigo 2º - Para efeito desta Lei, será considerada violência obstétrica toda dor, dano e/ou sofrimento causados por profissionais e/ou agentes da saúde, em razão de comportamento e utilização de técnicas ou procedimentos contrários ao estabelecido pelo Ministério da Saúde e Conselho Federal de Medicina, durante o atendimento de pessoa em trabalho de parto, parto ou puerpério, sem o seu consentimento ou em desrespeito à sua autonomia, em âmbito público ou privado, no estado de Roraima.

§1º - Todo o atendimento da pessoa em trabalho de parto, parto ou puerpério e do bebê, acontecerá de acordo com o estabelecido pelo Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina, Política Nacional de Humanização (PNH), Manual de Boas Práticas de Atenção ao Parto e o Nascimento da Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 36/2008.

§ 2º - É proibida a exposição da imagem da pessoa em trabalho de parto, parto ou puerpério, sem o seu consentimento, durante ou após o atendimento, por profissionais e/ou agentes de saúde.

Artigo 3º - São direitos da pessoa gestante:

- I-** Ser tratada com respeito, de modo individual e personalizado;

II - A preservação de sua intimidade durante todo o processo de parto, parto ou puerpério;

III- O respeito em relação às suas crenças e cultura;

IV - Receber dos profissionais, agentes de saúde e funcionários do estabelecimento de saúde, informações adequadas e completas referentes aos métodos e procedimentos disponíveis para o atendimento ao pré-parto, parto e puerpério;

V - Receber informações a respeito das diferentes intervenções médico-hospitalares que podem ser utilizadas durante o pré-parto, parto e puerpério, bem como das alternativas em caso de complicações;

VI - Escolher as circunstâncias em que o parto deverá ocorrer e os procedimentos a serem utilizados, de modo que tenha condições de escolher por aqueles que lhe propiciem maior conforto, bem-estar e alívio da dor;

VII - Ser acompanhada por uma pessoa de sua confiança e livre escolha durante o pré-parto, parto e puerpério;

VIII - Não ser submetida, sem a sua expressa anuência, a exames e procedimentos que tenham como objetivo a investigação, o treinamento e/ou a aprendizagem, ainda que estes estejam devidamente autorizados por Comitê de Ética para Pesquisas com Humanos;

Artigo 4º - São objetivos do "Dia Estadual de Combate à Violência Obstétrica":

I- O desenvolvimento de políticas, públicas e educacionais, que tenham como objetivo a prevenção e repressão da violência obstétrica no Estado de Roraima;

II - A defesa da saúde e da segurança do processo fisiológico do parto da pessoa parturiente e da recém-nascida;

III - Garantir que todas as famílias tenham garantidos os direitos estabelecidos pela Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007;

IV - Garantir que a autonomia e os processos reprodutivos da gestante ou parturiente sejam respeitados;

Artigo 5º - É passível de punição administrativa a pessoa cidadã, inclusive aquela detentora de função pública, civil ou militar, bem como toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, instaladas neste Estado, que atentarem contra o que dispõe esta lei.

Parágrafo único - As pessoas servidoras públicas que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da

presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Artigo 6º - A prática de violência obstétrica será apurada em processo administrativo, que terá início mediante denúncia da pessoa gestante, familiar ou pessoa que tenha ciência dos fatos.

§1º - A denúncia poderá ser feita pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou facsímile ao órgão estadual competente.

§2º - A denúncia deverá conter a descrição do fato, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo em relação aos seus dados.

§3º - Recebida a denúncia, deverá o órgão competente promover a instauração de processo administrativo para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Artigo 7º - O descumprimento desta lei acarretará:

I- Multa de 500 (quinhentos) UFIRR - Unidades Fiscais do Estado de Roraima, em caso de primeira infração;

II - Multa de 1.000 (mil) UFIRR - Unidades Fiscais do Estado de Roraima, em caso de segunda infração;

III - Multa de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRR - Unidades Fiscais do Estado de Roraima, em caso de terceira infração;

IV - Suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias, em caso de quarta infração;

V - Cassação da licença estadual para funcionamento, em caso de quinta infração.

§1º- As penas mencionadas neste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujas pessoas responsáveis serão punidas na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§2º - Os valores das multas previstas nos incisos I a III deste artigo, poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que resultarão ineficazes.

§3º - Quando for imposta a pena prevista no inciso VI supra, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 8º - Todas as disposições desta Lei aplicam-se integralmente no atendimento à pessoa gestante em situação de abortamento e no parto de natimorto.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio Antônio Augusto Martins, 18 de julho de 2024.

Aurelina Medeiros

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo a prevenção e repressão da violência obstétrica no estado de Roraima, em prol da defesa dos direitos reprodutivos, em especial da saúde e da integridade física e moral das pessoas gestantes, durante todo o processo de parto, parto ou puerpério.

Nesta seara, é importante ressaltar a urgência de aprovação nesta casa de instrumento normativo com este objeto, visto a crescente nas denúncias de violência obstétrica no Brasil razão, inclusive, que levou, em 2014, a Organização Mundial da Saúde (OMS) a reconhecer a violência obstétrica como questão de saúde pública e direitos humanos.

Conforme apontado pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, a violência obstétrica é caracterizada pelo cerceamento da autonomia do corpo e dos processos reprodutivos das pessoas gestantes e parturientes pelos profissionais de saúde, através do tratamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais correlatos.

Neste sentido, estudiosos da área apontam as inúmeras violências que ocorrem no decorrer do ciclo gravídico, sendo as mais conhecidas: aplicação de ocitocina sintética para indução do parto, manobra de Kristeller (pressão na barriga da parturiente), raspagem dos pelos pubianos, lavagem intestinal, excesso de exame de toque, ofensas, imposição da posição de parto, indicação de cesárea desnecessária e episiotomia.

Importante frisar que os dados revelam que, a depender de elementos pessoais e subjetivos, tais violências são intensificadas e possuem características próprias. Motivo pelo qual é necessário que a autonomia destas pessoas seja garantida pelo Estado como meio de efetivação de direitos.

Assim, a presente proposta legislativa busca garantir que a prestação de atendimento a gestantes e parturientes seja respeitosa e satisfatória. É preciso considerar as diferentes possibilidades de configuração familiar, pautando-se nos direitos humanos e reprodutivos das pessoas gestantes, garantindo de maneira definitiva o tratamento digno, pautado em atitudes éticas e não discriminatórias.

Para tanto, foram observadas normativas constitucionais, infraconstitucionais e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, que têm como objetivo a defesa dos direitos das gestantes e parturientes contra todos os tipos de violência obstétrica. Além disso,

é importante ressaltar que este projeto de Lei encontra respaldo na Constituição do Estado de Roraima que, por simetria, já reflete normativas constitucionais como o direito à saúde e a proteção à família.

Portanto, submetemos a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Aurelina Medeiros

Deputada Estadual